

Acórdão: 24.219/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001643480-73  
Impugnação: 40.010153739-91  
Impugnante: Casa de Carne Ferreira & Souza Ltda  
IE: 367143657.00-27  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.002266516-98, cujo crédito tributário foi reconhecido e quitado, conforme DAE às fls. 78.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante vem aos autos às fls. 68/76 para se opor à exclusão, em síntese, nos seguintes termos:

- relata que encontrou dificuldades operacionais na inclusão da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional no e-PTA nº 01.002266516-98, motivadas num primeiro momento pela quitação e, posteriormente, pelo arquivamento do e-PTA, em consequência da quitação do Auto de Infração nº 01.002266516-98, por meio de DAE nº 56.019289250.61 em 30/12/21, apensada neste processo às fls. 78;

- informa que reportou o impedimento à Delegacia de Juiz de Fora – 2, em 27/01/22, e reproduz a informação que recebeu no dia seguinte, em 28/01/22, através de e-mail enviado pela Coordenadora Fiscal da DFJF-2, orientando a enviar fisicamente a impugnação, com os documentos necessários para conferência de legitimidade, à Delegacia Fiscal de Juiz de Fora – 2;

- transcreve também novo e-mail, recebido em 31/01/22, da mesma Coordenação Fiscal, ratificando as informações prestadas em 28/01/22, que solucionavam a dificuldade apresentada, sem prejuízo do prazo processual, além de informar que a quitação do e-PTA não extingue o processo de exclusão do Simples Nacional por saídas desacobertas;

- ressalta que quitou o Crédito Tributário devido em questão e o PTA que o exigia foi arquivado;

- alega que o ato de exclusão do Simples Nacional, por dívida tributária, materializa ilegalidades e inconstitucionalidades praticadas pela Fazenda Estadual;

- cita a Resolução nº 64 de 21 de janeiro de 2022, em seu art. 2º, que reconhece excepcionalmente as regularizações, realizadas até 31/03/22, das pendências impeditivas à opção pelo regime do Simples Nacional.

Diante destes argumentos, pede que a sua Impugnação seja recebida com efeito suspensivo e que seja declarada a sua permanência no regime da LC nº 123/06, determinando o cancelamento e arquivamento do Termo de Exclusão do simples Nacional.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se contrapõe aos argumentos da Impugnante às fls. 100/110, nos seguintes termos:

- afirma que a dificuldade reportada, em 27/01/22, para incluir a impugnação no e-PTA nº 01.002266516-98 foi solucionada em 28/01/22, pela Coordenadora Fiscal da Delegacia de Juiz de Fora - 2, com a orientação para apresentar fisicamente a impugnação pretendida, através dos Correios, dentro do prazo processual e foi sucedida pela abertura imediata deste PTA nº 16.001643480-7, permitindo que fosse apreciada, pela Fiscalização e, posteriormente, pelo Egrégio Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do direito de ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição federal de 1988;

- a Fiscalização comprovou as saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§1º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§3º e 6º, inciso I, da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94 de 2011 e pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140 de 2018;

- tendo sido cientificada da sua exclusão do Simples Nacional, a Impugnante argumenta que efetuou a quitação do crédito tributário que lhe fora imputado, fato este que, a seu ver, lhe asseguraria o direito a permanecer no regime do Simples Nacional, no entanto, o Contribuinte desconsiderou a citação dos artigos da LC nº 123/06, que expressamente prevê a exclusão do regime do Simples Nacional se verificada a existência da ocorrência reiterada da infração de saída desacoberta;

- o fato de o contribuinte ter reconhecido e quitado o respectivo crédito tributário não afasta a infração que deu ensejo à perda do benefício e não o autoriza a permanecer no regime de tributação simplificado;

- a fundamentação para a exclusão do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas;

- o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Resolução nº 64/22, em seu art. 2º, reconhece excepcionalmente as regularizações, realizadas até 31/03/22, das pendências impeditivas à opção pelo regime do Simples Nacional, concessão que não modifica a formação do Processo de Exclusão do Simples Nacional, uma vez que não foi motivado pela inadimplência dos créditos tributários constituídos, mas sim pela prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, já discorrido exaustivamente na presente manifestação fiscal.

Nesses termos, conclui pela obrigatoriedade da exclusão da Impugnante do Regime do Simples Nacional.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140 de 22/05/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias - exigida no Auto de Infração nº 01.002266516-98).

O Autuado reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, quitando integralmente o crédito tributário constituído, por meio do DAE nº 56.019289250.61 em 30/12/21, às fls. 78.

Aos 28/12/21, o Contribuinte é cientificado da exclusão do Simples Nacional, conforme AR (Aviso de Recebimento), às fls. 65/66.

A leitura dos autos demonstra que as intercorrências para recebimento da Impugnação apontadas pela Impugnante foram solucionadas, de modo que se pode passar diretamente à análise do mérito da matéria.

Apesar da irresignação da Impugnante, a teor do que dispõe a legislação do Simples Nacional, o fato de esta ter quitado integralmente o crédito exigido no PTA nº 01.002266516-98 não afasta as infrações reiteradamente cometidas que deram ensejo à perda do benefício, tampouco autoriza a sua permanência no regime de tributação simplificado.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertadas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.

CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n° 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

Resolução CGSN n° 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar n° 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou (...)

Dessa forma, é forçoso concluir que a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime simplificado, neste caso, sendo irrelevante o fato de encontrar-se em dia com o pagamento dos tributos devidos, como demonstra a certidão negativa de débitos juntada aos autos.

É correta, portanto, a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional, pois restou comprovada e confessada, conforme quitação do crédito tributário, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Revisora**

W/D